



Processo nº: E-12/020.175/2011  
 Data de autuação: 14/04/2011  
 Concessionária: CEG  
 Assunto: Ocorrências registradas na ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução.  
 Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2994<sup>1</sup>, de 20/10/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2140/2014<sup>2</sup>.

Preliminarmente a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal<sup>3</sup> e apresenta um breve relato dos fatos. No mérito, alega "a inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014<sup>4</sup> (sic)" e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo assim, a anulação da multa

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2994, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG, OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2140/2014. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007. Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426 e, após sua apresentação, a CAENE realize a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer por amostragem, sob pena de reinterdição. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2140, DE 31 DE JULHO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo. Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão. Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Fls. 374/386.

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2283, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.140, de 31/07/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida. Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente - Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12.1.020.175/2011  
Data: 14/04/11 Fls. 410  
Data da Retificação: 01/02/17  
Responsável: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº 12.1.020.175/2011  
Data 14/04/2011 Fls.: 410  
Rubrica: [assinatura] = 0.5011276-12

imposta no art. 1º da Deliberação nº 2994/2016, vez que *"Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram as referidas penalidades, esta CEG interpõe o presente Recurso, (...) com base nas razões de mérito a seguir expostas"*.

Em se tratando da alegação da CEG sobre *"a inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014 (sic) [2140/2014]"*, afirma que a referida Deliberação *"(...) não estabeleceu o parâmetro de amostragem, estabelecendo apenas que caberia a CAENE a fiscalização do cumprimento da obrigação."*

Dessa forma, aponta que diante da *"(...) dificuldade do cumprimento da extração de 500 faturas, tendo em vista que a mesma é feita de maneira manual, a Concessionária buscou alternativas que atendessem a AGENERSA e se mostrassem viáveis"*, salientando que *"em nenhum momento a Concessionária se furtou de cumprir a obrigação, posto que o padrão de amostragem não fora estabelecido na Deliberação, mas sim buscou cumprir com a mesma, dialogando com a AGENERSA durante todo o processo."*

Pretende a Concessionária CEG justificar a suposta ausência de motivação ao destacar que *"(...) uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro), acrescentando que a (...) a Lei nº 9.784/1999, no artigo 2º e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009, no art. 2º, § 1º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos."*

Desse modo, expõe que a Deliberação arguida não é válida uma vez que *"Em virtude dos fatos até aqui expostos, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais do processo administrativo em questão, não há como não se decretar a sua nulidade"*, defendendo ainda que *"(...) somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade*

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/020.175/2011  
Data: 14/04/11 Fls. 411  
Data da Retificação: 01/02/11  
Responsável: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



201 490 1 0000

Processo nº 12-11003/020/175/2011

Data 14/04/2011 Fls.: 411

Rubrica:

ID: 5072767-2

com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes”.

Ademais, frisa a Concessionária que *"restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal"*, bem como afirma que *"Não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, (...), com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu."* (grifos como no original)

Por fim, alega a CEG que *"(...) há no caso concreto patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida"*, finalizando seus apontamentos, pugnando assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação nº 2994/2016 ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja substituída em advertência, ou ainda, pela redução do quantum da multa aplicada.

Às fls. 387, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 565/2016, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>5</sup> por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações recursais quanto à suposta *"inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014 (sic)"* por parte da CEG, frisa que, de fato, a Concessionária *"encaminhou à CAENE um modelo de espelho de conta (fls.269/270) e dois espelhos de conta (fls. 278/279 e 281/282) nos quais se verifica a presença dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A e B do Contrato de Concessão"*, assinalando, que, no entanto, *"(...) o envio de 03 (três) documentos (um modelo de espelho e dois espelhos) não permite que a CAENE ateste o cumprimento efetivo do comando disposto no art. 2º*

<sup>5</sup> Fls. 390/395.



Processo nº E-12/020.175/2011

Data: 14/04/11 Fls. 412

Data da Revisão: 01/02/17

Responsável: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.175/2011

Data 14/04/2011 Fls.: 412

Rubrica: [Assinatura]

ID: 5072767E-2

da Deliberação 2140/2014, impedindo, por conseguinte, o cumprimento do art. 3º do mesmo comando deliberativo, que é justamente a fiscalização, por parte da CAENE, que fala inclusive, em amostragem."

Desse modo, ressalta esse Órgão Jurídico que a questão, inclusive, foi explicada no voto condutor da deliberação recorrida, que afirmou o seguinte: "A referida norma da ABNT foi utilizada, pela CAPET, como fundamento nos processos regulatórios referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 - (...), sendo fiscalizado o seu cumprimento também por amostragem. Nesses processos, a Concessionária atendeu à solicitação da CAPET e enviou 500 (quinhentas) cópias das faturas de consumo, sem objeções, através de e-mail eletrônico e físico, comprovando, (...). Assim, com amparo no Parecer da Câmara Técnica, o argumento de dificuldade técnica apontada para o não envio das amostras de faturas de consumo não merece ser acolhido (...), pois a Concessionária já cumpriu obrigação semelhante (...)"

Nesse sentido, destaca esta Procuradoria que "Assiste integral razão ao Relator. A uma, porque a própria Concessionária já demonstrou, em outros processos, a possibilidade de envio das faturas em larga quantidade; a duas, porque a quantidade de faturas solicitada encontra-se amparada em norma técnica sobre a matéria (amostragem); e a três, porque 03 (três) faturas não se prestam a demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em especial se levamos em conta o número de clientes que a Delegatária possui no Estado do Rio de Janeiro - três faturas é um número ínfimo.", esclarecendo ainda, que "(...) existe uma tênue diferença entre um modelo de espelho de conta- no qual não consta nenhum dado de usuário -, e uma fatura mensal."

Esse Órgão Jurídico define a fatura mensal como "(...)o documento oficial passível de demonstrar o cumprimento da obrigação, portanto, é esse o documento que deve ser encaminhado a esta Autarquia, sendo necessário lembrar que trata-se de um comando normativo elaborado, que deve ser cumprido pela Delegatária, em seus exatos termos.", entendendo, desse modo, que "(...) nenhum retoque merece a deliberação ora analisada, cujos termos devem ser mantidos."

À respeito das alegações recursais quanto à suposta existência de vício de motivação, a Procuradoria da AGENERSA afirma que tal ponto "já foi inúmeras vezes analisado e rejeitado por esta Agência Reguladora. Trata-se da recorrente alegação de ausência de motivação da



Processo nº E-12/020.175/2011

Data: 14/04/11 Fls. 413

Data da Retificação: 01/02/11

Responsável:

85413

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/0031020.175/2011

Data 14/04/2011 Fls.: 413

Rubrica:

ID:5042767-2

penalidade aplicada.", frisando, que segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o Princípio da Motivação "impõe à Administração Pública dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou providência adotada."

Dessa forma, esclarece que "Observando-se o texto do Voto condutor da Deliberação ora recorrida, percebe-se clara menção à documentação disposta nos autos, utilizada como esteio para a construção do entendimento defendido e acolhido pelo Colegiado, inclusive com menção expressa ao parecer técnico da CAENE.", destacando, que "(...) sob essa ótica, igualmente não deve ser realizada qualquer alteração na deliberação em espeque."

Sendo assim, opina "(...) pelo conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo para, no mérito lhe ser negado provimento, mantendo-se a Deliberação AGENERSA nº 2994/2016 inalterada."

Por fim, acrescenta a Procuradoria desta AGENERSA "(...) apenas para a ilustração do feito (...)", que "(...) a Deliberação 2140/2014 foi publicada no DOERJ em 19/08/2014. Considerando que o recurso interposto contra a mesma não foi recebido com efeito suspensivo, o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação disposta no artigo 2º teve seu termo em 17/11/2014, contudo, a documentação (fora dos padrões ou não) somente foi encaminhada a esta AGENERSA em 24/05/2015 (modelo de espelho de conta) e em 23/06/2015 (espelhos de conta de dois usuários), fato que deixa claro que o comando disposto no artigo supracitado foi cumprido de maneira intempestiva.", salientando que "tal fato não foi objeto de questionamento pela Delegatária no recurso interposto, sendo prudente lembrar a vedação legal pela 'reformatio in pejus'".

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais, através das quais repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/020.175/2011  
Data de autuação: 14/04/2011  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução.  
Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2994<sup>1</sup>, de 20/10/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2140/2014<sup>2</sup>.

Preliminarmente, a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal<sup>3</sup>. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, "a inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014<sup>4</sup> (sic)" e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2994, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2140/2014. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007. Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426 e, após sua apresentação, a CAENE realize a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer por amostragem, sob pena de reincidência. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2140, DE 31 DE JULHO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo. Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão. Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro – Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>3</sup> Fls. 374/386  
<sup>4</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2283, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
n.º E- 12/020.175/2011  
14/04/11 Fls. 415  
Data da Retificação: 01/02/11  
Responsável: 2054136



Serviço Público Estadual  
Processo n.º 12-12/003/020-175/2011  
Data 14/04/2011 Fls.: 415  
Rubrica: [assinatura] ID: 3072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2994/2016, ou que, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

Consta à fl. 387 a Resolução do CODIR nº 565/2016 através da qual o Recurso foi distribuído à minha relatoria que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>5</sup>, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações recursais quanto à suposta "inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014 (sic)" por parte da CEG, frisa que, de fato, a Concessionária "encaminhou à CAENE um modelo de espelho de conta (fls.269/270) e dois espelhos de conta (fls. 278/279 e 281/282) nos quais se verifica a presença dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A e B do Contrato de Concessão.", ressaltando, que, no entanto, "(...) o envio de 03 (três) documentos (um modelo de espelho e dois espelhos) não permite que a CAENE ateste o cumprimento efetivo do comando disposto no art. 2º da Deliberação 2140/2014, impedindo, por conseguinte, o cumprimento do art. 3º do mesmo comando deliberativo, que é justamente a fiscalização, por parte da CAENE, que fala inclusive, em amostragem."

Nesse sentido, destaca que a questão, inclusive, foi explicada no voto condutor da deliberação recorrida, que afirmou o seguinte: "A referida norma da ABNT foi utilizada, pela CAPET, como fundamento nos processos regulatórios referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 - (...), sendo fiscalizado o seu cumprimento também por amostragem. Nesses processos, a Concessionária atendeu à solicitação da CAPET e enviou 500 (quinhentas) cópias das faturas de consumo, sem objeções, através de e-mail eletrônico e físico, comprovando, (...). Assim, com amparo no Parecer da Câmara Técnica, o argumento de dificuldade técnica apontada

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida. Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente – Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>5</sup> Fls. 390/395

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12.1020.175/2011  
Data: 14/04/2011 Fls. 416

Data da Retificação: 01/02/17

Responsável:  2054138



Serviço Estadual  
Processo nº 12-12/0031020.175/2011  
Data 14/04/2011 Fls.: 416  
Rubrica:  IS: 4931478-7

para o não envio das amostras de faturas de consumo não merece ser acolhido (...), pois a Concessionária já cumpriu obrigação semelhante (...)"

Sendo assim, esta Procuradoria entende que "Assistê integral razão ao Relator. A uma, porque a própria Concessionária já demonstrou, em outros processos, a possibilidade de envio das faturas em larga quantidade; a duas, porque a quantidade de faturas solicitada encontra-se amparada em norma técnica sobre a matéria (amostragem); e a três, porque 03 (três) faturas não se prestam a demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em especial se levamos em conta o número de clientes que a Delegatária possui no Estado do Rio de Janeiro - (sic) [ou seja] três faturas é um número ínfimo."

Esclarece ainda, que "(...) existe uma tênue diferença entre um modelo de espelho de conta no qual não consta nenhum dado de usuário -, e uma fatura mensal.", sendo a fatura mensal "documento oficial passível de demonstrar o cumprimento da obrigação, (...), é esse o documento que deve ser encaminhado a esta Autarquia, (...) que deve ser cumprido pela Delegatária, em seus exatos termos.", motivo pelo qual conclui que "(...) nenhum retoque merece a deliberação ora analisada, cujos termos devem ser mantidos."

No que diz respeito às alegações recursais quanto à suposta existência de vício de motivação da Deliberação recorrida, o mesmo Órgão Jurídico afirma que tal ponto "já foi inúmeras vezes analisado e rechaçado por esta Agência Reguladora. Trata-se da recorrente alegação de ausência de motivação da penalidade aplicada.", frisando que ao observar "(...) o texto do Voto condutor da Deliberação ora recorrida, percebe-se clara menção à documentação disposta nos autos, utilizada como esteio para a construção do entendimento defendido e acolhido pelo Colegiado, inclusive com menção expressa ao parecer técnico da CAENE".

Finaliza esta Procuradoria opinando "(...) pelo conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo para, no mérito lhe ser negado provimento, mantendo-se a Deliberação AGENERSA nº 2994/2016 inalterada.", confirmando, assim, o voto que deu azo à Deliberação combatida.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
Processo nº 12.1.020.175/2011  
Data 14/04/11 Fls. 417  
Data da Retificação: 01/02/2011  
Responsável: 20541368



Serviço Público Estadual

Processo nº ~~E-12.003/20.175/2011~~ 2011

Data 14/04/2011 Fls.: 417

Rubrica:

ZD: 4431478-7

Antes de se adentrar ao mérito, destaco que consta um erro material na peça recursal da Concessionária referente ao "Item-A - Da inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2283/2014", pois segundo o conteúdo do recurso, percebo que em realidade, pretendia a Concessionária apontar sobre uma suposta inexistência de descumprimento do art. 3º da Deliberação 2.140/2014 e não da Deliberação nº 2.283/2014, que é integrada àquela primeira. Desse modo, saliento que levarei em consideração o art. 3º Deliberação nº 2.140/2014 para análise das razões aqui apresentadas.

Quanto ao mérito do Recurso, verifico que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do CODIR da AGENERSA, visto que restou comprovado nestes autos que a CEG havia demonstrado anteriormente possuir condições e capacidade de emitir o número de faturas por amostragem condizente com a norma ABNT NBR 5426, conforme atestado nos processos regulatórios referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009. Sendo assim, entendo ser perfeitamente razoável a solicitação<sup>6</sup> desta CAENE para que a CEG apresentasse a divulgação dos prazos contratuais em questão por meio de uma amostragem de 500 (quinhentas) faturas de consumo mensal.

Saliento que além de restar constatado nestes autos que a quantidade suscitada de amostragem por esta Câmara Técnica de Energia está amparada por norma técnica, e considerando o fato da Concessionária possuir um número em torno de 900.000 (novecentos mil) clientes no Estado do Rio de Janeiro, concluo que é inaceitável concordar com a apresentação de apenas 2 (duas) faturas para a divulgação dos prazos contratuais. Desse modo, corroboro com o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, para que permaneça a aplicação de multa conforme o art. 1º da Deliberação nº 2.994/2016, diante do descumprimento ao art. 3º da Deliberação 2.140/2014.

Quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ressalto que a Recorrente teve ao longo do processo todas as formas de defesa conforme documentação disposta no administrativo.

<sup>6</sup> Fls. 310/311; 312 e 313.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
Processo nº E- 12/020.175/2011  
Data: 14/04/11 Pl. 418  
Data da Retificação: 01/02/11  
Responsável: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Serviço Público Estadual

Processo nº ~~E-12/0031020.175~~ 2011

Data 14/04/2011 Fls.: 418

Rubrica: *[assinatura]*

20:4431418-17

Neste mesmo diapasão, observo que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, segundo resta claro no voto motivador.

Isso posto, acompanho o entendimento da douta Procuradoria deste Órgão e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2994/2016 de 20/10/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

*[assinatura]*  
**Luigi Troisi**

**Conselheiro-Relator**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
Processo nº E-12/020.175/2011  
Data: 14/04/11 Fls. 419  
Data de Publicação: 01/02/17  
Responsável: 30541368



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/020.175/2011  
Data 14/04/2011 Fls.: 419  
Rubrica: [assinatura] ID: 5072967-2

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3045**

**, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA CEG** - Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.175/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2994/2016 de 20/10/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID 43568076